



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiba.sp.gov.br

Araçoiaba da Serra, 26 de Agosto de 2019.

Ofício nº. 461/2019

Ref.: Projeto de Lei nº 73/2019

Autógrafo nº. 062/2019

Senhor Presidente;

Por meio do ofício acima referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 073/19, de autoria do Vereador Jair Ferreira Duarte Neto, aprovado na sessão de 05 de agosto do ano em curso, que “dispõe sobre o embarque e desembarque de pessoas portadoras de mobilidade reduzida, nos veículos de transporte coletivo urbano, no Município de Araçoiaba da Serra e dá outras providências”.

Não obstante os motivos explicitados através da exposição de motivos, o conteúdo da propositura se revela materialmente inconstitucional, além de contrário ao interesse público, como demonstrado a seguir.

Sob o viés da inconstitucionalidade, há no projeto de lei ora combatido uma violação aos artigos 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como ao artigo 49, § único, inciso VII da Lei Orgânica do Município de Araçoiaba da Serra.

O art. 175 da Constituição Federal prevê que incumbe ao Poder Público, diretamente, ou mediante concessão e/ou permissão, a prestação de serviços públicos. Já o art. 227, §2º da Carta Magna determina que a “lei disporá sobre normas (...) de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência”.

Portanto, da leitura conjunta dos dispositivos constitucionais acima citados depreende-se que o serviço público de transporte coletivo é de titularidade do ente público, isto é, atribuição da administração pública, diretamente ou mediante delegação (concessão). Assim, uma vez que o projeto de lei dispõe sobre a possibilidade de embarque ou desembarque de pessoas portadoras de mobilidade reduzida, nos veículos de transporte coletivo urbano, por qualquer uma das portas, o que demanda a implantação de dispositivo especial nos veículos de toda a frota de ônibus pertencente ao sistema de transporte coletivo urbano do Município de Araçoiaba da Serra, a matéria está inserida, por disposição contida no art. 61, § 1º, II, alíneas “a” e “e”, da Constituição Federal, no âmbito de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, e, no caso, por aplicação do princípio da simetria, do Prefeito Municipal.



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

Além disso, trata-se de matéria objeto de projeto de lei **complementar** e não ordinária, nos termos do art. 49, § único, VII da Lei Orgânica do Município (concessão de serviços públicos).

Já sob o viés do interesse público, embora louvável o projeto de lei em tela, ele regula tema de alta complexidade, pois a obrigatoriedade da implantação de dispositivo em toda a frota de ônibus objeto da concessão do transporte coletivo urbano demandaria **tempo razoável para as necessárias adaptações**, sob pena de representar ameaça ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato celebrado com a concessionária do serviço público responsável pelo serviço.

E mais: o art. 4º do projeto de lei dispõe que a lei entrará em vigor na data da sua publicação. Como se sabe, quando a norma afeta um número significativo de pessoas, abrangendo matéria de grande repercussão deverá ter sua vigência iniciada em prazo que permita sua divulgação e conhecimento, bem como a necessária adaptação de processos e sistemas de trabalho. Assim sendo, é essencial a incidência de “*vacatio legis*” que permita a adequada ocorrência desses procedimentos. Nesta senda, o projeto de lei em tela é contrário ao interesse público.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 58 e § 1º da Lei Orgânica do Município de Araçoiaba da Serra, vejo-me na contingência de **vetar, na íntegra**, o texto aprovado, **devolvendo o assunto à apreciação dessa Colenda Casa Legislativa que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.**

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Dirlei Salas Ortega
DIRLEI SALAS ORTEGA
Prefeito Municipal

APROVADO

33ª SESSÃO ORDINÁRIA

Em 30 de SETEMBRO de 2019

POR SETE VOTOS A FAVOR E 1 VOTO CONTRA

Valter José Garcia Lattanzio
1º Secretário

Presidente

Deuda
2º Secretário

VALTER JOSÉ GARCIA LATTANZIO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA.



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668

e-mail: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613

(15) 3281-5074

Fax: (15) 3281-2775

CEP: 18190-000

PROJETO DE LEI Nº 73 /2019

DISPÕE SOBRE O EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PESSOAS PORTADORAS DE MOBILIDADE REDUZIDA, NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO, NO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

VÁLTER JOSÉ GARCIA LATTANZIO,

Presidente da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as pessoas portadoras de mobilidade reduzida, autorizadas a embarcarem e desembarcarem de ônibus do sistema de transporte coletivo urbano, por qualquer uma das portas, sem a necessidade de apresentação de documento de identificação, emitido pela empresa concessionária.

Art. 2º - As empresas de transporte coletivo deverão afixar em local visível, cartaz com os dizeres: "As pessoas portadoras de mobilidade reduzida têm direito a gratuidade do transporte coletivo, podendo embarcar e desembarcar por qualquer porta".

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de Maio de 2.019.

JAIR FERREIRA DUARTE NETO
VEREADOR



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668

e-mail: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613

(15) 3281-5074

Fax: (15) 3281-2775

CEP: 18190-000

JUSTIFICATIVA

O transporte coletivo gratuito às pessoas portadoras de mobilidade reduzida é um direito justo àqueles que muito contribuem para nossa sociedade.

Desta forma, o objetivo final deste Projeto de Lei é garantir o direito de acesso ao coletivo por qualquer porta, como forma de atenuar o sofrimento destas pessoas que não dispõem de condições físicas que os permita entrar no coletivo pela porta dianteira.

Diante destas argumentações, conclamo os pares a aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, 27 de Maio de 2019.

JAIR FERREIRA DUARTE NETO
VEREADOR